

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar totalmente** por inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 846, de 28 de abril de 2022, que *"Impõe a obrigatoriedade do Poder Executivo em planejar e prestar contas ao Poder Legislativo das ações direcionadas a recuperação das estradas e ruas enquanto do Município de Carmo do Paranaíba/MG, e dá outras providências"*, conforme os fatos e razões adiante dispostos.

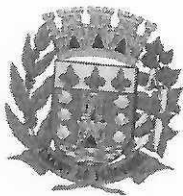
Em que pese os propósitos que norteiam a proposição parlamentar, há de considerar que a presente Proposição de Lei Nº 846/2022 fere os mandamentos da Lei Orgânica Municipal, o que impõe o seu necessário veto.

Verifica-se que a Proposição ora apresentada estabelece em seu Art. 1º prazo máximo para que o Poder Executivo planeje ações para serem executadas na recuperação de estradas, já no Art. 2º define forma de priorização de regiões e no Art. 3º que as mesmas sejam enviadas a Câmara semanalmente, normas essas que interferem diretamente na forma de administrar, extrapolando a competência do Poder Legislativo.

De plano, verifico que a presente Proposição de Lei, ainda que de forma oblíqua, confronta a Constituição Federal nos termos do artigo 61.º, II, "b", tratando-se de indevida ingerência de uma esfera de poder em outra.

Nesse mesmo prisma, na ADIn 0547881-67.2010.8.26.0000 o desembargador Samuel Júnior, afirmou em seu voto o seguinte:

"A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador"

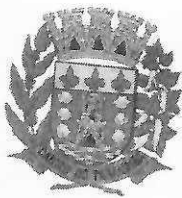
Deste modo, o Poder Legislativo municipal ao ingressar e usurpar a competência do Poder Executivo, deteriora o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea no artigo 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da**



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31),
podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2º, da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de *pesos e contrapesos* (*check and balances*), visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercerem prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Assim, por restar o projeto de lei em tela eivado de vício de origem, não resta outra alternativa senão vetar o presente projeto de lei na sua integralidade, já que os preceitos constitucionais não permitem convalidar tal vício, ainda que ocorra a sanção.

Feitas estas considerações e evidenciadas a inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposição de Lei nº 846/2022, é cabível, por meio do veto ora apresentado, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo das razões que me levaram a recusar acolhimento da proposta, reformulará seu posicionamento, deste modo, ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 05 de maio de 2022.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

